



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14.005/2024/2024**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização, planejamento e realização de concurso público do município de Pacatuba-CE.**

**IMPUGNANTE: I P DE C REZENDE – INSTITUTO EXATA CONCURSO E ACESSORIA**

I P DE C REZENDE – INSTITUTO EXATA CONCURSO E ACESSORIA, empresa constituída sob o CNPJ Nº 22.948.160/0001-08, sediada à Passagem Saldanha Marinho, 130 – Ed. Antônio Navegantes – Sala 1301 – Campina – Belém - Pará, através de seu representante legal Sra. Itala Paixão de Carvalho Rezende, CPF 260.148.232-04, neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº 14.005/2024/2024 ora mencionado.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### **a) Tempestividade:**

Vejamos o que o item 10 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial, Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, por email. O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos, solicitação de esclarecimentos e impugnação é gratuito para todos os usuários.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No mesmo sentido é o que preconiza o art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destacamos que, a impugnação apresentada pela empresa foi protocolada através de e-mail licitacao@pacatuba.ce.gov.br, no dia 05/07/2024, às 14:15h, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

## **2. DO RELATÓRIO**

Chegou a este Ordenador, o Pedido de Impugnação formulado pelo INSTITUTO EXATA, alegando, numa breve síntese:

(...)

*Em face da publicação do referido edital, assevera-se que os dois itens supracitados firmam-se em fato que caracteriza um excesso de formalidade, DESDE A SUA EXIGÊNCIA, desnecessária da forma presencial.*

(...)

*Qualificação Técnica Letra D – Comprovação e desempenho de atividades compatíveis.*

*Qualificação Técnica Letra J – Exigência de prestação de serviços por instituição de ensino anterior.*

*Observa-se que tais exigências configuram o excesso de formalidade, contrariando os referidos princípios.*

(...)

Ao final, requer:

*Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria a acolhida da presente impugnação, Concorrência Pública Presencial – 14.005/2024- ITEM CP, por conta do excesso das formalidades impostas e incompatíveis para a realização de tal serviço, sob pena de nulidade do ato administrativo e ainda da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.*



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

#### 3.1. DA LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

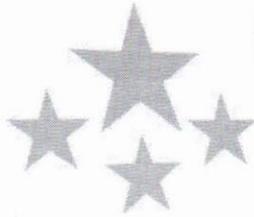
O Decreto Municipal nº 2424/2023, de 28 de dezembro de 2023, cujo art. 24, orienta que as licitações no Poder Executivo Municipal de Pacatuba serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, devendo comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

**Art. 24** As licitações no Poder Executivo Municipal serão realizadas, **preferencialmente, na forma eletrônica.**

(...)

**§3º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**§4º** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 3º deste artigo, a sessão pública de apresentação de



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



**propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento. (Grifo nosso)**

Sobre o assunto, estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma trás a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da Concorrência eletrônica, posso apontar:

1) A Concorrência presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica, cumpre destacar que diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), realizado entre o Ministério Público do Estado e o Município de Pacatuba homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0280002-10.2020.8.06.0137, se faz necessário o maior cuidado e celeridade na realização da licitação visando o cumprimento das obrigações assumidas.

2) Há diversas vantagens da forma presencial da Concorrência, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

3) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.

4) O histórico de irregularidades em processos eletrônicos sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.

5) A opção pela modalidade presencial da Concorrência não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação direta do Agente de Contratação com os licitantes.

Ressaltamos que deverá ser observada todas as exigências que se fazem necessárias tanto na Lei 14.133/201, como no Decreto Municipal nº 2424/2023, para a realização da licitação na forma Presencial.



Sendo assim, a escolha da modalidade Concorrência Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, a Concorrência Presencial se configura como meio fundamental para o objeto em questão pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas.

Cumpre destacar que a justificativa está devidamente formalizada no processo licitatório destacado.

### 3.2. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALÍNEA “D”

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame. A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Dispõe ainda o art. 67, inciso II que:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares.

### 3.3. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ALÍNEA “J”

Sobre o alegado, cumpre esclarecer que adentrando ao mérito da questão, verifica-se a disposição de diversos cargos, dentre eles, cargos de nível superior para as mais variadas áreas. A constância da necessidade de preenchimento das respectivas vagas, traz a necessidade de contratação de empresa que possua credenciamento e autorização para funcionar pelo MEC, mediante expedição de portaria.

Sobre o assunto, não se vislumbra a caracterização da restrição a competitividade tendo em vista a possibilidade de convênio com instituição de ensino superior vigente, desde que apresentada a portaria de autorização da respectiva instituição.

A requisição tem guarida no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, onde estabelece no art. 10 que o funcionamento de Instituição de Ensino Superior depende de ato autorizativo do Poder Público. Vejamos:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

(...)

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Além disso no art. 76 do mesmo Decreto, dispõe que o funcionamento da Instituição de Ensino sem a devida autorização, configura irregularidade administrativa, in verbis:

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

*for*



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



Dessa forma, por se tratar da realização de concurso público que ofertará diversas vagas destinadas a diferentes níveis de cargos, torna-se evidente a importância de que o planejamento e realização do certame seja realizada por instituição com as devidas condições técnicas, devidamente credenciada e autorizada pelo Poder Público.

Trata-se, portanto, de cumprimento do que preceitua o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante de tudo exposto, esclarecemos legalmente as dúvidas apresentadas.

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na prestação do serviço, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que **não assiste razão ao impugnante**, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para prestação do objeto pretendido, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

**Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.**

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



## 5. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa IP DE CREZENDE – INSTITUTO EXATA CONCURSO E ASSESSORIA, empresa constituída sob o CNPJ N° 22.948.160/0001-08, ao mesmo tempo que considera as justificativas aqui relatadas como esclarecedoras para as situações expostas pela empresa impugnante quanto os itens atacados.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital da Concorrência Pública n° 14.005/2024/2024.

Pacatuba-CE, 10 de julho de 2024.

JORGE CLÁUDIO CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE